



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000420-44.2014.815.0091**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Cinthia Carvalho de Fonseca e outros  
**ADVOGADO** : Yugo Neves Sampaio  
**APELADO** : Município de Taperoá  
**ORIGEM** : Comarca de Taperoá  
**JUIZ** : Hugo Gomes Zaher

---

**APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE  
IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.  
REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA  
GRATUITA. CONTRACHEQUES QUE ELIDEM A  
PRESUNÇÃO DECORRENTE DA DECLARAÇÃO  
DE HIPOSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO  
NEGADO.**

- Contudo, os Apelantes acostaram à inicial, os respectivos contracheques, com remuneração em torno de R\$3.000,00 (três mil reais), valor que, se não é elevado, também não pode ser considerado ínfimo, capaz de rebaixar os autores ao estado de miserabilidade, afastando, assim, a presunção de pobreza.

- Nesse caso, em que a parte junta aos autos contracheque com valor razoável, inverte-se a presunção, fazendo-se necessária a comprovação de que a remuneração recebida está totalmente comprometida, em razão de circunstâncias outras que impedem a parte de arcar com as despesas processuais.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 22/29) interposta por Cinthia de Carvalho Fonseca e outros contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da

Comarca de Taperoá que acolheu a Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita, determinando aos Autores o recolhimento das custas judiciais calculadas sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 17/19).

Os Apelantes sustentam que basta a simples alegação de hipossuficiência para a obtenção do benefício, permitindo-se à parte contrária requerer a revogação do benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão.

Continuando, alegam que o Apelado não provou a capacidade financeira dos Apelantes/autores para arcar com as custas, ônus que lhe incumbia.

Por fim, destacaram que alguns servidores não estão recebendo nem mesmo o valor apresentado em seus contracheques, seja em razão de empréstimos, ou, pelo fato de estarem de licença-maternidade.

Pleiteiam, assim, o provimento do Apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 24/29).

Contrarrazões às fls. 42/44.

A Procuradoria Geral de Justiça não opinou (fls. 51/54).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Conheço do Apelo, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, tais como cabimento, adequação e tempestividade (fls. 47V; 48).

A sentença deve ser mantida.

É certo que, para a concessão do benefício de justiça gratuita, não se faz necessária a situação de total miserabilidade do beneficiado, mas a circunstância de que a parte realmente não tenha condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Conquanto se admita que para concessão da gratuidade da justiça basta a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade.

Analisando os elementos existentes nos autos, observa-se que o pedido realizado pelos Autores baseou-se apenas nas declarações de hipossuficiência.

Contudo, os Apelantes acostaram à inicial, os respectivos contracheques, com remuneração em torno de R\$3.000,00 (três mil reais), valor que, se não é elevado, também não pode ser considerado ínfimo, capaz de rebaixá-los ao estado de miserabilidade.

Nesse caso, em que a parte junta aos autos contracheque com valor razoável, afasta-se a presunção, fazendo-se necessária a comprovação de que a remuneração recebida está totalmente comprometida, em razão de circunstâncias outras que impedem a parte de arcar com as despesas processuais. A propósito:

**IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDA DO IMPUGNADO. DECLARAÇÃO POBREZA DESCONSTITUÍDA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA. Deve ser indeferida a justiça gratuita, quando a declaração de pobreza firmada for desconstituída em razão da comprovação de renda do impugnado por meio de cópia de seu contracheque. (TJMG; APCV 1.0625.12.011952-8/001; Rel. Des. Marcos Lincoln; Julg. 04/09/2013; DJEMG 09/09/2013)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO

MORADIA E ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO GOZADO PELA SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO QUESTIONADA PELO MAGISTRADO MEDIANTE EXAME DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA NOS PRESENTES AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o seu pedido de justiça gratuita nos autos da ordinária para pagamento de auxílio moradia e abono salarial c/c pedido de tutela antecipada por ele ajuizada contra o agravado. II. Aduz que o juízo a quo, ao indeferir seu pedido, ignorou a carência remuneratória da classe militar de baixo escalão e a fé pública de que gozam quando prestam declarações perante autoridade, o que fez ao declarar que recebe "soldo" e, por isso, não possui rendimentos suficientes para custear despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família, o que é suficiente para o benefício da assistência gratuita. III. **A justiça gratuita é um benefício concedido para quem não tem condições de arcar com os custos de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, sendo que essa prova se faz mediante simples declaração do interessado (art. 4º), que será acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (art. 5º).** IV. Conforme determina a Lei, o benefício da assistência judiciária é gozado pelo beneficiário com a simples afirmação de pobreza, nos termos da Lei, ou seja, com a simples alegação de sua hipossuficiência, o que foi feito pela agravante, fato que só pode ser ilidido, pelo magistrado, mediante provas que infirmem a alegação de hipossuficiência ou impugnação pela parte contrária. V. **Indeferiu o magistrado o pedido de justiça gratuita feito pelo autor, ora agravante, por entender que o mesmo não é pobre no sentido da Lei e tal entendimento decorreu do exame da documentação por ele juntada aos autos, ou seja, de seu contracheque.** VI. Para opor-se à decisão recorrida e, portanto, convencer esta relatora de que o entendimento do nobre magistrado a quo é equivocado, deveria o agravante trazer aos presentes autos toda a prova necessária para a prova de suas alegações, ou seja, de sua pobreza, já que se trata de presunção relativa, que admite prova em contrário. **No entanto, assim não procedeu o agravante, que não juntou qualquer documento comprobatório de sua condição financeira, não tendo esta relatora como averiguar o seu alegado estado de pobreza, que não foi acolhido pelo juízo a quo, após o exame de seu contracheque.** VII. Diante do exposto, conheço do presente agravo e nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, revogando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida. (TJPA; AI 20143010423-6; Ac. 140578;

É dever de ofício do juiz exercer constante fiscalização sobre as custas processuais, podendo indeferir e, inclusive, revogar o benefício da gratuidade judiciária quando não existirem as condições justificadoras de sua concessão (Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 8º).

Por tais razões, estando a decisão recorrida em harmonia com os julgados desta Corte, com fulcro no art. 557, do CPC, monocraticamente, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença que julgou procedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

P. I.

João Pessoa, \_\_\_ de fevereiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**